

Recursos do Fundeb para pagamento a servidor readaptado



EMENTA: CONSULTA — CONTROLADOR-GERAL DE MUNICÍPIO — RECURSOS DO FUNDEB — PAGAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL — READAPTAÇÃO FUNCIONAL — I. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA — PAGAMENTO — 40% DO FUNDEB — II. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS — REMUNERAÇÃO À DATA DA ADAPTAÇÃO — MANUTENÇÃO DO PISO SALARIAL — OBRIGATORIEDADE

1. Podem ser remunerados com a parcela mínima de 60% do Fundeb somente os profissionais que efetivamente exerçam o magistério no âmbito da educação básica pública; em caso de readaptação de profissional do magistério em atividade técnico-administrativa na educação básica admite-se o pagamento da folha com os recursos dos 40% do fundo.
2. É garantido o pagamento de piso salarial nacional apenas aos profissionais que efetivamente exerçam o magistério, vedada a redução do vencimento básico dos profissionais readaptados em função diversa das atividades de magistério.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de consulta encaminhada a este Tribunal pela Sra. Andreyra de Fátima Lima, controladora-geral do Município de Boa Esperança, por meio da qual indaga,

[...]

Existem 13 profissionais, os quais fizeram concurso para professor da Educação (P I, P II e P III), que se encontram por motivo de saúde, afastados de suas funções de caráter permanente há mais de um ano, da docência em sala de aula, mas exercem atividades de suporte, em bibliotecas, secretarias das escolas, administrativo da Secretaria Municipal de Educação, exercendo funções tais como: tirando cópia de apostilas, atendentes de recepção e telefone, vigiando os alunos no horário do intervalo, fazendo correspondências e assim por diante, pergunta-se:

[...] Esses profissionais têm direito de permanecer no Fundeb 60% e receber o reajuste do Piso Salarial de acordo com a Lei 11.738/2008?

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, que se manifestou a fls. 9-13.

Esse é o relatório, em síntese.

PRELIMINAR

Preliminarmente, em que pese a forma utilizada para a formulação dos questionamentos não ter sido a mais adequada, conheço da consulta para respondê-la em tese, em razão da relevância da matéria, da competência desta Corte para apreciar o tema e da legitimidade da parte, em consonância com o disposto no art. 210 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Passo a responder **em tese** as indagações suscitadas pela consulente, que abordam as seguintes questões:

1) Os professores concursados que, por motivo de saúde, estejam afastados de suas funções, mas exerçam atividades administrativas em escolas, bibliotecas e na Secretaria Municipal de Educação têm o direito de continuar sendo remunerados com os recursos dos 60% do Fundeb?

Verifica-se que essa parte do questionamento da consulente refere-se à possibilidade de se efetuar o pagamento a professores readaptados para funções administrativas diversas exercidas nas unidades escolares e na Secretaria Municipal da Educação, com a parcela dos 60% do recurso do Fundeb.

Inicialmente, a fim de delinear o arcabouço normativo que envolve a matéria, cito um trecho do parecer da lavra do conselheiro Eduardo Carone Costa, exarado na Sessão do Pleno do dia 26/10/2011, em resposta à Consulta n. 858.327, *in verbis*:

[...]

O art. 212 da Constituição Federal dispõe que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O art. 70 da Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, relaciona as despesas que serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis. Com relação a pessoal, compreendem os gastos que se destinam, conforme inciso I, à ‘remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação’.

A citada lei, no art. 71, listou as despesas que não se constituirão como de manutenção e desenvolvimento do ensino, dentre elas aquelas realizadas com ‘pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino’, conforme inciso VI.

Por sua vez, o art. 21 de Lei n. 11.494/2007, que Regulamenta o FUNDEB — Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, estabeleceu que os recursos desses Fundos serão utilizados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme art. 70 da Lei n. 9.394/96.

O art. 22 da Lei n. 11.494/2007 assegura que pelo menos 60% desses recursos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

O parágrafo único desse artigo definiu como **remuneração** ‘o total dos pagamentos devidos aos profissionais da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes’. **E considerou como efetivo exercício ‘a atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no**

inciso II [...] associada à regular vinculação contratual, [...] não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, [...] que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.’

[...]

Destaco a orientação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que, em sua página na internet¹, apresenta respostas às dúvidas mais frequentes relacionadas à aplicação de recursos do Fundeb:

7.18. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores readaptados?

A aplicação dos recursos do Fundeb, na remuneração dos profissionais do magistério, está sempre subordinada ao efetivo exercício desses profissionais na educação básica pública (na atuação prioritária do ente federado, conforme art. 211 da Constituição). **Se o professor é redirecionado ou readaptado para outras atividades que não sejam afetas aos profissionais do magistério (atividades técnico-administrativas, por exemplo), mas continua exercendo suas funções em escola da educação básica pública, sua remuneração poderá ser paga com recursos do Fundeb, porém com a parcela dos 40%. No entanto, se o professor é transferido para exercer suas funções fora da educação básica pública, sua remuneração não poderá ser paga com recursos do Fundeb.** (grifo nosso)

7.19. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores em desvio de função?

Se o desvio de função significar a assunção de funções ou atividades em outros Órgãos da Administração, como bibliotecas públicas, Secretarias de Agricultura, Hospitais, etc. o professor deve ser remunerado com recursos de outras fontes, não vinculadas à educação, visto que seu pagamento não constitui despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino. Entretanto, se esse professor encontrar-se exercendo uma função técnico-administrativa, dentro de uma escola da educação básica pública, na atuação prioritária do ente federado, conforme art. 211 da Constituição (Secretário da escola, por exemplo), seu pagamento pode ser realizado com recursos do Fundeb, porém com a parcela de 40% do Fundo, visto que ele não se encontra atuando como profissional do magistério. (grifo nosso)

7.2. Quais são os profissionais do magistério que podem ser remunerados com a parcela de 60% do FUNDEB?

De acordo com o art. 22 da Lei n. 11.494/2007, são considerados profissionais do magistério aqueles que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Para que possam ser remunerados com recursos do FUNDEB esses profissionais deverão atuar na educação básica pública, no respectivo âmbito de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

É importante destacar que a cobertura destas despesas poderá ocorrer, tanto em relação aos profissionais integrantes do Regime Jurídico Único do Estado ou Municípios, quanto aos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), além daqueles que se encontram, formal e legalmente, contratados em caráter temporário, na forma da legislação vigente.

No grupo dos profissionais de magistério estão incluídos todos os profissionais da educação básica pública, sem distinção entre professor de jovens e adultos, da educação especial, da educação indígena ou quilombola e professor do ensino regular. Todos os profissionais do magistério que estejam em efetivo exercício na educação básica podem ser remunerados com recursos da parcela dos 60% do FUNDEB, observando-se os respectivos âmbitos de atuação

¹ Financiamento da Educação — Fundeb: Perguntas frequentes. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/index.php/ph-arquivos/category/29-perguntas-frequentes?Download+188%3Aremuneração-do-magisterio>>. Acesso em: 2 jul. 2012.

prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição. (grifo nosso)

7.4. O que caracteriza efetivo exercício?

O efetivo exercício é caracterizado pela existência de vínculo definido em contrato próprio, celebrado de acordo com a legislação que disciplina a matéria e pela atuação, de fato, do profissional do magistério na educação básica pública. **Para efeito de pagamento desses profissionais com recursos da parcela de 60% do FUNDEB, quando as despesas referentes a esses pagamentos continuam sob a responsabilidade financeira do empregador (Estado ou Município), os afastamentos temporários previstos na legislação, tais como férias, licença gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde e licença prêmio, não caracterizam suspensão ou ausência da condição do efetivo exercício.** (grifo nosso)

Postas essas considerações, verifica-se que para responder ao primeiro questionamento é necessário estabelecer quais as atividades são consideradas como efetivo exercício do magistério, para se estabelecer qual a parcela do recurso do Fundeb pode ser utilizada no pagamento ao profissional readaptado. Acerca do tema, destaco a Consulta n. 880.540 da relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, respondida na Sessão do dia 12/12/2012, que esclareceu quais as atividades são consideradas como efetivo exercício do magistério, nos seguintes termos:

Feito este breve registro, passo à análise do primeiro questionamento da consulente, que indaga: ‘quais as funções práticas desempenhadas pelos professores que exercem as funções de coordenação e assessoramento pedagógico?’

A União — no exercício da competência privativa prevista no art. 22, inciso XXIV, da Constituição de 1988 — editou a Lei n. 9.394/96, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Dos incisos de seu art. 13 é possível extrair alguns exemplos do que são estas ‘funções de coordenação e assessoramento pedagógico’, como a função de participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino (inciso I), a de elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino (inciso II), a de estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento (inciso IV) e a de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional (inciso V, *in fine*).

São, portanto, tarefas ligadas à ciência da educação e aos métodos de ensino, que é a essência da pedagogia.

Para além destes exemplos, porém, não vislumbro como elencar taxativamente quais são, **na prática**, essas funções, na medida em que coordenar e assessorar envolvem um universo infindável de atribuições.

Quanto ao primeiro questionamento, portanto, não é possível esgotar o rol de atribuições do professor que atua como coordenador ou assessor pedagógico, sendo o bastante dizer — a título exemplificativo — que dentre estas atribuições encontram-se práticas escolares voltadas para a elaboração, análise e desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, de forma a buscar sempre a máxima efetividade dos métodos de transmissão de conhecimento.

Com relação ao segundo questionamento, por meio do qual se indaga se ‘a função do magistério se limita apenas aos professores em sala de aula e aos que exercem função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico ou é mais abrangente’, perflho o entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no julgamento da ADI n. 3.772/DF.

Nesta ação, ao apreciar a constitucionalidade do art. 1º da Lei n. 11.301/06 — que acrescentou o § 2º ao art. 67 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) — o STF concluiu, mediante interpretação conforme a Constituição, que ‘a função de magistério

não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar’.

Decidiu o STF, ainda, que ‘as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação’.

Com base nisso, respondo ao segundo questionamento da Consulente, no sentido de que as funções de magistério não se limitam àquelas exercidas dentro da sala de aula, pois abrangem também a preparação de aulas, correção de provas e atendimento de pais e alunos, bem como aquelas inerentes à direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por professores e dentro do ambiente escolar. (grifo nosso)

Destaco, ainda, por ser esclarecedor, um trecho da Consulta n. 686.882, da relatoria do conselheiro Elmo Braz, apreciada na Sessão do Pleno do dia 16/03/2005, que, apesar de tratar de recursos do Fundef, aplica-se ao Fundeb na parte que transcrevo a seguir:

Os questionamentos do recorrente dizem respeito ao § 5º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 14/96, que assim dispõe:

‘Art. 60 — Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna **do magistério**.

§ 5º. Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada **ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério**.’ (grifo nosso)

Deve-se ressaltar, aqui, uma interpretação clara e objetiva do texto constitucional do sentido da expressão ‘**professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério**’, para os quais uma parcela não inferior a 60% dos recursos do FUNDEF deve ser destinada.

Em uma análise a mais sistemática possível, impõe compreender o significado da expressão **funções de magistério**, pois dela se poderá chegar ao esclarecimento e ao cerne das questões.

A Resolução n. 03 da Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE) define que **integram o magistério** os profissionais que exercem atividades de **DOCÊNCIA** e os que oferecem **SUPORTE PEDAGÓGICO** direto a tais atividades: O art. 2º da referida Resolução reproduz o art. 64 da LDB, acrescentando a atividade de direção. Portanto, é importante conhecer os seguintes conceitos:

‘1 — **Profissionais da Educação ou Magistério** — são os profissionais que exercem a docência e as atividades de suporte pedagógico direto à docência; incluem-se, portanto, os docentes e os profissionais de administração, supervisão, inspeção e orientação educacional;

2— **Docentes** — são os profissionais da educação no exercício da docência, sendo a palavra “professores” e a expressão “profissionais do ensino”, em alguns contextos, utilizadas como sinônimo de docência.’

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 64, no Título VI, que trata dos Profissionais da Educação, **menção, claramente, os profissionais da administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, para os quais também é assegurada a valorização profissional, nos termos dos estatutos e planos de carreira do magistério, inclusive quanto ao piso salarial (art. 67, inciso III).**

Dessa forma, nos termos da lei infraconstitucional, podemos deduzir que o suporte pedagógico é considerado atividade de magistério e **que aqueles que oferecem o suporte pedagógico direto à docência são integrantes dessa carreira.**

[...]

Dentro desta linha de pensamento, considerando o texto da LDB e a Resolução n. 3/97 da Câmara de Educação Básica do MEC, são profissionais do magistério não apenas os docentes (aqueles que ministram aulas), mas também os que desempenham atividades de direção, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Este entendimento é o que a maioria dos Tribunais de Contas dos Estados têm admitido e, também, o Tribunal de Contas da União que, em recente decisão de 21/01/2004, publicada em 30/01/2004, processo 016.100/2003-1, considerou que os recursos da parcela de 60% do FUNDEF podem ser destinados ao pagamento dos profissionais do suporte pedagógico mencionados no art. 64 da Lei 9.394/96, desde que no exercício de suas respectivas funções.

Deve-se, entretanto, ressaltar que as atividades de suporte realizadas por quem não tem a condição de professor, tais como as de auxiliares administrativos, serventes, o pessoal de apoio técnico-administrativo (mesmo que em atuação no ensino fundamental), o pessoal do magistério em desvio de função (como professores na secretaria da escola ou na merenda escolar, mesmo que em atuação no ensino fundamental), os inativos do magistério (mesmo que tenham atuado no ensino fundamental público), os profissionais da educação em atuação em outros níveis da educação escolar, o pessoal do magistério cedido para fora da rede de ensino ou escolas particulares, entre outras, não podem ser consideradas para fins do cumprimento do § 5º do art. 60 da ADCT porque a regra impõe a condição de professor do ensino fundamental, em efetivo exercício de suas funções, para tal cômputo.

Também, pelos mesmos fundamentos, é inadmissível a utilização do percentual mínimo para o pagamento de professores que estejam afastados das atribuições do magistério, por razões de direito ou de fato, como ocorre, por exemplo, quando o professor está cedido a outro órgão da Administração Pública ou é requisitado não apenas para o dia da eleição ou apuração de votos mas para trabalhar, efetivamente, na Justiça Eleitoral ou, ainda, que, por motivo de saúde, esteja exercendo outro cargo ou função na Administração Pública não inerente às funções de Magistério definidas pela LDB (item VI do art. 70).

Ressalte-se que a Lei 9.394/96, em seu art. 71, enumera as despesas que não poderão ser de manutenção e desenvolvimento de ensino, dentre elas pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função, ou em atividade alheia a ela.

[...]

Com relação à segunda indagação do consulente, referente à parcela máxima de 40% do FUNDEF, a resposta encontra-se literalmente especificada na lei. 'Deduzida a remuneração do magistério, o restante dos recursos, correspondentes ao máximo de 40%, deverão ser utilizados na cobertura das demais despesas previstas no art. 70 da Lei 9.394/96.' (LDB).

Com tais recursos podem ser pagos os demais trabalhadores da educação não integrantes do grupo de profissionais do magistério, desde que estejam em atuação no ensino fundamental, incluindo, dentre eles, os profissionais especializados em efetivo exercício como, por exemplo, o vigia, o auxiliar de serviços gerais, a secretária de escola, etc. (Manual de Orientação do FUNDEF — MEC, página 29).

Por todo o exposto, em consonância com a legislação pertinente e com a jurisprudência desta Corte e, ainda, considerando a orientação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), concluo que o professor readaptado para funções técnico-administrativas que não se enquadram nas atividades afetas ao profissional do magistério não pode ser remunerado com os 60% do Fundeb. No entanto, quando as atividades técnico-administrativas do profissional readaptado forem exercidas no âmbito da educação básica pública, esse profissional pode ser remunerado com a parcela referente aos 40% dos recursos do Fundeb.

2) Os professores concursados que, por motivo de saúde, exerçam atividades administrativas em escolas, bibliotecas e na Secretaria de Educação têm o direito de receber o reajuste do piso salarial de acordo com a Lei n. 11.738/2008?

Para verificar se o servidor readaptado para outras atividades, no âmbito escolar, faz jus ao piso salarial, deve-se observar o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 11.738/2008, que definiu quais as atividades escolares são consideradas típicas do magistério público para fins de pagamento do piso salarial, nos seguintes termos:

Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se **aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica**, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Desse modo, caso o professor readaptado exerça atividades de suporte pedagógico, nos termos da lei, mesmo que se encontre afastado das salas de aula, fará jus ao pagamento do piso salarial.

Insta esclarecer, por oportuno, que caso o servidor readaptado exerça atividades que não são próprias do magistério público, nos termos descritos na citada lei, não lhe será devido o reajuste do piso salarial. Note-se que **algumas vantagens e benefícios concedidos aos profissionais do magistério decorrem da natureza da atividade desempenhada por este profissional e por isso não devem ser estendidas ao servidor que deixa de exercer as atividades próprias dos profissionais do magistério**; entre essas vantagens inclui-se a garantia legal do pagamento do piso salarial nacional estabelecido em lei.

Há vasta jurisprudência acerca da impossibilidade de o servidor readaptado em outro cargo conservar as prerrogativas do cargo anterior do magistério, destacando-se o esclarecedor voto do desembargador Alberto Vilas Boas, no bojo da Apelação Cível 1.0024.08.251632-9/002 (1ª Câmara Cível) transcrito a seguir:

1 – A readaptação do servidor do magistério municipal.

[...]

A controvérsia reside em saber, se, estando a professora da rede pública municipal definitivamente readaptada em outro cargo, é lícito que conserve os direitos e vantagens inerentes ao magistério, especialmente quanto à contagem do prazo reduzido de aposentadoria, férias coletivas e períodos de recesso.

Com efeito, a doutrina qualifica a readaptação como ‘espécie de transferência efetuada a fim de prover o servidor em outro cargo mais compatível com sua superveniente limitação de capacidade física ou mental, apurada em inspeção médica.’ (Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 285).

[...]

Consoante se apura dos autos e da legislação local, a circunstância de o servidor haver sido readaptado de forma definitiva em outro cargo não gera o direito a conservar as prerrogativas do cargo anterior — do magistério — quer em relação às férias coletivas ou períodos de recesso. A manutenção destes direitos somente se comunica àqueles que exercem as funções inerentes ao cargo de professor, em razão do maior esforço consumido, no desempenho das atribuições a ele inerentes (preparar e ministrar aulas; aplicar e corrigir provas; impor a disciplina e fazer-se entender pelos alunos).

É certo, ainda, que a regra do art. 55, § 2º, da Lei Orgânica Municipal — segundo a qual ‘ao servidor público que, por acidente ou doença, se tornar inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu

definitivo aproveitamento em outro cargo, de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, ou até a aposentadoria' — não tem aplicação no caso concreto.

Sim porque a citada regra somente autoriza a preservação dos direitos e vantagens até o definitivo aproveitamento em outro cargo — como ocorreu na espécie em julgado — cessa o direito de conservar aquelas vantagens que são próprias do magistério no que concerne às férias coletivas, períodos de recesso e jornada de trabalho.

Dessa forma, como a apelante passou a desempenhar novas atividades, agora, na secretaria da Escola [...], o direito às férias serão de 25 dias úteis anuais, como previsto na lei local. Outrossim, os períodos de recesso e jornada de trabalho deverão obedecer a disciplina estabelecida quanto ao novo posto de trabalho, como ficou estabelecido a fls. 81-82.

Nesse sentido, decidiu esse Tribunal que:

'Entretanto, o fato de a autora não mais desempenhar atividade para a qual há proibição médica, ainda que seja contra a sua vontade, não confere à servidora o direito ao recebimento das vantagens somente decorrentes do efetivo desempenho da atividade de magistério.

De outro lado, o art. 55, § 2º, da Lei Orgânica do Município garante ao servidor inapto para o exercício das atribuições específicas de seu cargo, por doença, os direitos e vantagens a ele inerentes até o definitivo aproveitamento do mesmo servidor em outro cargo.

Trata-se, na verdade, de dispositivo aplicável até a ocorrência da adaptação funcional, que reflete na concessão de licença médica, a qual não se confunde com a readaptação.' (Ap. Civ. N. 1.0024.08.251523-0/001, rel. Des. Edgard Penna Amorim, j. 12/8/2010).

'Havendo a readaptação funcional, o servidor não mais exerce as funções inerentes ao seu cargo, motivo pelo qual as vantagens relacionadas aos (sic) cargo de origem não são devidas.' — (Ap. Civ. N. 1.0024.09.482147-7/001, rel. Des. André Leite Praça, j. 29/06/2010).

Logo, nesse particular, não há como acolher o pedido relativo ao servidor do magistério readaptado definitivamente das prerrogativas dos professores da rede municipal. (grifo nosso)

Em que pese a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acima citada não se referir especificamente ao pagamento do piso salarial, considero que o direito ao pagamento desse piso atualizado se inclui entre as vantagens relacionadas ao efetivo exercício do magistério, nos termos descritos no art. 2º, § 2º, da Lei n. 11.738/2008 e, portanto, havendo readaptação funcional para atividade diversa da descrita nesse dispositivo legal, o servidor não fará jus ao reajuste de acordo com o piso salarial da categoria.

Ressalte-se, que, embora não se garantam os reajustes do piso salarial após a readaptação do servidor, nos termos anteriormente explicitados, o servidor público, por força do disposto no art. 37, XV, da Constituição da República, não pode sofrer redução do seu vencimento: "O subsídio e o vencimento dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I".

Assim, mesmo que o servidor do magistério seja readaptado para função diversa das atividades de docência e não lhe seja mais devido o reajuste estabelecido pelo piso salarial nacional, à vista do dispositivo constitucional retrocitado, deve ser mantido o valor do piso salarial que o servidor do magistério estiver recebendo no momento da sua readaptação, uma vez que é vedada a redução de seu vencimento básico. Nesse sentido, vale trazer à baila a jurisprudência transcrita:

TJPR — Apelação Cível: AC 2670928 PR Apelação Cível — 0267092-8

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. MANUTENÇÃO DOS VENCIMENTOS NOMINAIS INERENTES AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART.

37, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXCLUSÃO DE ADICIONAL DE NATUREZA GERAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO PLANO DE CARREIRA E DE VENCIMENTOS DO CARGO ANTERIOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Não existe vulneração ao art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, quando existe prova de que, após a readaptação funcional, o servidor público passou a receber os mesmos vencimentos inerentes do cargo anteriormente exercido, pelo seu valor nominal.

Em vista de readaptação, é admissível a supressão de adicional de natureza geral, tal como a “gratificação de risco técnico”, que decorria do exercício da função de motorista e não da qualidade pessoal do servidor.

O servidor público não tem direito adquirido a um determinado regime jurídico. Por isso, a partir da readaptação, com a manutenção do valor nominal dos vencimentos do cargo anterior, ele ficou sujeito à progressão na carreira e aos vencimentos inerentes ao novo cargo, ou seja, ao novo regime jurídico a que foi submetido, ainda que tal situação lhe seja menos vantajosa.

[...]

Para dar atendimento à norma constitucional em exame, bastava que o apelante, quando da readaptação, passasse a receber os mesmos vencimentos que percebia quando exercia a função de motorista, pelo seu valor nominal, situação que se verifica no caso em exame.

A partir da readaptação, com a manutenção do valor nominal dos vencimentos do cargo anterior, o apelante ficou sujeito à progressão na carreira e nos vencimentos inerente ao novo cargo, ou seja, ao novo regime jurídico a que foi submetido, ainda que tal situação lhe seja menos vantajosa. (grifo nosso)

Antes de concluir, é necessário esclarecer, por oportuno, que o afastamento temporário e eventual, inclusive para tratamento de saúde (licença médica), não se confunde com a readaptação do servidor para exercício de outra função. No primeiro caso (licença médica) não há perda das vantagens relacionadas ao exercício do magistério, conforme se infere de outro trecho da resposta à Consulta n. 858.327, da relatoria do conselheiro Eduardo Carone Costa, citada no primeiro item, que transcrevo:

[...]

Como se pode verificar da leitura dos dispositivos acima, a legislação estabeleceu a obrigatoriedade de aplicação de percentual mínimo na educação; elencou as despesas que são consideradas para cumprimento desse percentual (entre elas a remuneração dos profissionais da educação); listou os gastos que não devem ser considerados (dentre os quais as despesas com pessoal em desvio de função ou em atividade alheia ao ensino). Também estabeleceu destinação de percentual mínimo do FUNDEB para remunerar profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. **E, por fim, considerou que o efetivo exercício não é descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. (grifo nosso)**

Por todo o exposto, em consonância com a jurisprudência citada, concluo que ao servidor **readaptado** por motivo de saúde para exercer função diversa das atividades consideradas típicas do magistério, nos termos da Lei n. 11.738/2008, não será devido o reajuste estabelecido pelo piso salarial nacional dos profissionais do magistério. No entanto, tendo em vista o disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição da República, que veda a redução dos vencimentos dos servidores públicos, deve ser garantido a esse profissional o valor do piso salarial que estiver recebendo no momento da readaptação.

Conclusão: pelas razões expostas, respondo à consulta, em suma, nos seguintes termos:

1. Os profissionais do magistério readaptados para funções técnico-administrativas alheias às atividades ligadas à manutenção e desenvolvimento do ensino não podem ser remunerados com

os recursos do Fundeb, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei n. 9.394/96. Todavia, quando a readaptação do profissional do magistério se der em atividades técnico-administrativas no âmbito da educação básica pública, em consonância com o estabelecido no art. 70 da Lei n. 9.394/96, esse profissional poderá ser remunerado com a parcela referente aos 40% dos recursos do Fundeb.

2. Ao servidor readaptado para função diversa das atividades consideradas típicas do magistério, nos termos da Lei n. 11.738/2008, não será devido o reajuste estabelecido pelo piso salarial nacional dos profissionais do magistério. No entanto, tendo em vista o disposto no art. 37, XV, da Constituição da República, que veda a redução dos vencimentos dos servidores públicos, deve ser garantido a esse profissional o valor do piso salarial que estiver recebendo no momento da readaptação.

É o meu parecer.

A consulta em epígrafe foi respondida pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 03/04/2013, presidida pela conselheira Adriene Andrade; presentes o conselheiro Wanderley Ávila, conselheiro Sebastião Helvecio, conselheiro Cláudio Terrão, conselheiro Mauri Torres, conselheiro José Alves Viana e conselheiro substituto Hamilton Coelho. Foi aprovado o voto do relator, conselheiro Mauri Torres. Vencido na preliminar o conselheiro Cláudio Terrão.
